



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	11 08 / 19 97
C	Stoluntina
C	EL. U. R. C. A.

Processo n.º 10675.000278/92-71

Sessão de : 05 de julho de 1995

Acórdão n.º 202-07.889

Recurso n.º: 91.448

Recorrente: METALGRÁFICA CHAPADÃO LTDA.

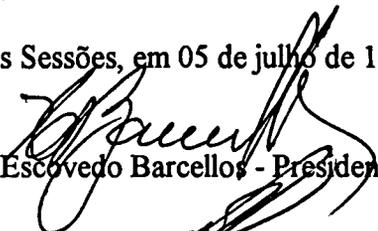
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

**IPI - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO DE CAIXA** - Apenas com documentos hábeis e idôneos, que possam comprovar a materialidade dos lançamentos contábeis, o sujeito passivo logra ilidir o feito fiscal. **ENCARGOS DA TRD.** Inaplicabilidade no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido em parte.**

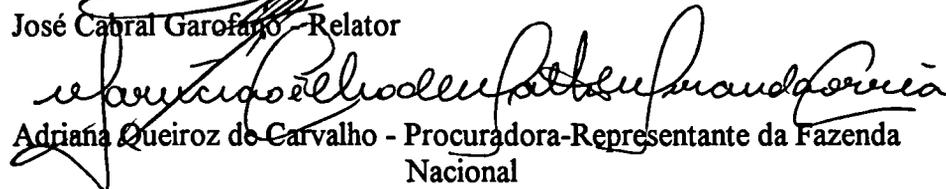
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por METALGRÁFICA CHAPADÃO LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
José Cabral Garofano - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campe-lo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



Processo n.º 10675.000278/92-71

Recurso n.º: 91.448  
Acórdão n.º: 202-07.889  
Recorrente: METALGRÁFICA CHAPADÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou de pauta da sessão de 08 de julho de 1993, quando este Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência à Repartição Fiscal de Origem.

Para melhor lembrança dos Srs. Conselheiros leio à integra o Relatório e o Voto da Diligência n. 202-01.512, constantes às fls. 312/313 dos autos do processo.

Cumpridos os termos da diligência, retornam presentemente os autos a este Colegiado, com juntada do Acórdão n. 103-14.558 (fls. 317/334), da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 21.02.94. Pelo fato de esta exigência (I.P.I.) ter como suporte a mesma ação fiscal levada a efeito na esfera do IRPJ, transcreve-se a parte da ementa daquele aresto, que é comum aos dois impostos :

*" - PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção no passivo circulante de obrigações pagas anteriormente ao encerramento do período-base autoriza a presunção de omissão de receita.*

*- SUPRIMENTO DE CAIXA. A falta de documentos que comprovem a origem dos recursos supridos ao caixa da empresa em contrapartida à conta de empréstimos de sócios, autoriza a presunção de omissão de receita a qual não pode ser infirmada com alegações a respeito da capacidade econômico-financeira dos sócios. "*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10675.000278/92-71

Acórdão n.º 202-07.889

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele aresto como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas --- caracterizada por práticas de passivo fictício e suprimento incomprovado do caixa, comum à ambas exigências fiscais --- pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asseverações da fiscalização.

Não trazendo a apelante a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo do IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Nacional e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, neste particular, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

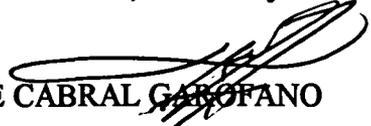
Contudo, no que respeita à inaplicabilidade da TRD como juros de móra, no período anterior a 01.08.91, dirijo do entendimento estampado na conclusão daquele aresto.

Com efeito, tendo em vista que a Lei n. 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n. 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n. 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro/91 a 29 de julho de 1991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória n. 298/91 e a Lei n. 8.218/91.

Esta é a jurisprudência atual e dominante em todas as Câmaras dos três Conselhos de Contribuintes, inclusive, já com vários pronunciamentos unânimes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Neste sentido, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, para excluir da exigência originária os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala de Sessões, em 05 de julho de 1995.

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO